



Total de feitos: 2

#### Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES

**0000631-72.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credora: M. das G. D. da S.. Advogado: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pela credora, constato dos autos: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a requerente de credora originária (pág. 05/06); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (pág. 05/06); 4) a requerente possui mais de 60 anos (pág. 05/06); 5) o valor do crédito da requerente não supera o valor da parcela prioritária (pág. 05/06); 6) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor (pág. 05/06). Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arrimado no certificado à pág. 05/06, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, § 2º, CF/88. Desse modo, determino o envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas, ocasião na qual deverá promover o destaque de honorários contratuais. Ato contínuo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias. Nesse passo, não havendo irrisignação quanto aos cálculos, liquide-se, utilizando as informações prestadas pessoalmente pela interessada (página 02/04), com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Feito o pagamento da antecipação constitucional, restará quitado o crédito pertencente à requerente, que deverá, por conseguinte, ser retirada da lista de credores do ente público, aguardando-se o valor remanescente do crédito referente aos honorários sucumbenciais, segundo a ordem cronológica. Tudo providenciado, sem reclames, comunique-se ao juízo da execução e arquite-se este incidente junto ao respectivo precatório. Intimem-se. Fortaleza, 19 de junho de 2018. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Total de feitos: 1

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

#### PROVIMENTO CGJ/CE Nº 13/2018

**Disciplina a prestação de informações do quadro de servidores das serventias extrajudiciais à Corregedoria-Geral da Justiça, pelos Notários e Registradores, com instruções sobre a contratação de bacharéis em direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.**

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 236, §1º, CF/88, que prevê a fiscalização dos atos notariais e de registro pelo Poder Judiciário, associado ao artigo 38, c.c. art. 30, inc. XIV, da Lei nº 8.935/94, que preconizam obrigações aos notários e aos registradores, em especial, de cumprir as normas técnicas estabelecidas, de maneira a assegurar a excelência da prestação dos respectivos serviços, com segura rapidez, preservação da qualidade e garantia da eficiência;

**CONSIDERANDO** que os notários e os oficiais de registro podem contratar escreventes, escolhendo dentre eles os substitutos e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho;

**CONSIDERANDO** que é dever dos notários e dos oficiais de registro comunicar à Corregedoria-Geral da Justiça os nomes dos substitutos, indicando qual deles é o designado para responder pelo serviço nas ausências e impedimentos do titular;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 28, inciso IV, da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, o exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, cuja inconciliabilidade se estende aos substitutos, escreventes e auxiliares das respectivas serventias;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, em seu art. 12, II, estabelece a obrigatoriedade de licenciamento do profissional advogado que passar a desenvolver, em caráter temporário, atividade incompatível com a advocacia;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Cumpre aos Notários e Oficiais de Registro informar e manter atualizada, no PEX – Portal Extrajudicial, a relação de nomes e dados pessoais de todos os prepostos a seu serviço, especificando dentre eles qual(ais) são bacharéis em direito e, quanto aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, indicar a data de formalização do requerimento de licenciamento da inscrição (arts. 12, II, e 28, IV, da Lei nº 8.906/1994 e 25 da Lei nº 8.935/1994).

**Art. 2º.** É admitida a contratação de profissional advogado como prestador de serviços, sem vínculo empregatício, para o exercício da atividade de assessoramento jurídico às serventias extrajudiciais, cujas atividades deverão ser desenvolvidas em local distinto das instalações cartorárias.

**Parágrafo único.** A contratação de assessor jurídico pelos interinos de serventias sujeitar-se-á à prévia autorização do Juiz Corregedor Permanente.

**Art. 3º.** Em acorde com os termos do art. 28, inciso IV, da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, ficam impedidos do exercício da advocacia os notários, os oficiais de registro, os escreventes, substitutos ou não, bem como os demais auxiliares empregados das serventias extrajudiciais, desde a data da assunção do ofício, do cargo, do emprego ou da função pública.

**Art. 4º.** Aos Juízes Corregedores Permanentes cumpre fiscalizar a observância deste Provimento, participando à Corregedoria-Geral da Justiça eventual constatação de descumprimento e instaurar procedimento para apuração da conduta do delegatário, bem como formalizar a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil – seccional do Ceará.

**Art. 5º.** Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Fortaleza, 25 de junho de 2018.

**DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**  
Corregedor-Geral da Justiça